



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 030/2020
CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO
037ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 02/12/2019
PROCESSO Nº: 1/1167/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201603669
RECORRENTE: TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A
RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ
AUTUANTE: João Pereira da Silva
MATRÍCULA: 03799212
RELATOR: SÂMARA LEA FERNANDES R. S. AGUIAR

EMENTA: ICMS- FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE ENTRADA DE MERCADORIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AFASTADO O REENQUADRAMENTO DE PENALIDADE. Afastada a aplicabilidade do art. 126 da Lei nº 12.670/96, uma vez que a situação do presente caso (NF 3726) não preenche nenhum dos requisitos autorizadores para tal reenquadramento.

Palavras chaves: ICMS. FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL. REENQUADRAMENTO DE PENALIDADE

RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o **Auto de Infração nº 1/201603669**, lavrado em função do seguinte relato: “ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIAS ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. CONTRIBUINTE RECEBEU MERCADORIAS COM NOTA FISCAL ORIUNDA DE OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO CONTRARIANDO A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA EM VIGOR FICANDO SUJEITO À MULTA DE 20% DO VALOR DA OPERAÇÃO CONFORME DEMONSTRADO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.”



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

De acordo com o auditor fiscal, houve a infringência ao artigo 153, 155, 157, 158, 159 do Decreto nº 24.569/97, incorrendo na penalidade do art. 123, III, M, da Lei 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/2017.

O Julgador de 1ª Instância julgou o Feito Fiscal como PARCIAL PROCEDENTE, pois nas operações de “remessa para a locação” entendeu pelo reenquadramento da penalidade para o disposto no que dispõe o art. 123, VIII, ‘D’, mantendo a penalidade do art. 123, M, para a situação disposta da NF nº 3726 (aquisição do bem para o ativo permanente) em virtude da não selagem do respectivo documento fiscal.

Em razão do reexame necessário, foi realizado julgamento pela Célula de Julgamento e a 1ª Câmara de Julgamento, decidiu por conhecer do Reexame Necessário para negar-lhe provimento a fim de manter integralmente a decisão de primeira instância, haja vista que houve descumprimento de obrigação quando da não selagem da NF nº 3726.

No entendimento exarado foi destacado que houve a circulação do bem e a posterior devolução do equipamento – 02 anos após a emissão da NF – não caracteriza desfazimento da operação, pelo menos, para efeito do cumprimento do dever instrumental do art. 157 do RICMS.

Em face do julgamento realizado, o contribuinte interpôs Recurso Extraordinário sustentando a divergência de entendimento proferido através das Resoluções nº 104/2017 e 183/2017 da 1ª Câmara e 4ª Câmara do Contencioso Administrativo Tributário da SEFAZ/CE.

Proferido despacho pela presidência da Câmara Superior de Recursos Tributário (Despacho nº 2072019), decidindo pela admissibilidade do Recurso Extraordinário, resta indiscutível a admissibilidade do presente recurso.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre esclarecer que a discussão principal do Recurso Extraordinário gira em torno da possibilidade e reenquadramento da penalidade decorrente da não aposição do selo fiscal quando da emissão da NF nº 3726.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Para subsidiar sua alegação acosta a Resolução nº 104/2017, sendo esta acolhida como divergência pela Presidente por entender que havia nexo de identidade entre as situações no caso da não aposição de selo.

Para tanto, importante mencionar o trecho da resolução paradigma que destaca o ponto fundamental da justificativa para se adotar o reenquadramento da penalidade. Vejamos:

“Deste modo, outra não pode ser a conclusão senão a de que a acusação apontada pela fiscalização merece prosperar, mas com alteração da penalidade aplicada quanto às operações realizadas com produto “feijão” sujeito à isenção do ICMS, na forma do art. 8º do RICMS/CE, situação em que deve ser aplicada a penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96 (...)”.

Ocorre que, embora o Recorrente entenda que há uma verossimilhança das situações argumentando o fato de que não houve o destaque do ICMS na NF, tratando-se de uma isenção, o fato é que tal conduta se baseou tão somente no que dispõe o RICMS/MG.

Ou seja, o RICMS/CE não adota esse entendimento e há a cobrança do ICMS nessa situação desencadeada através da NF nº 3726, por se tratar de circulação de mercadorias, o que indica o cumprimento da respectiva obrigação acessória, qual seja a de aposição do selo fiscal. Assim, por se tratar de operação de venda, a obrigação da selagem tinha esteio no art. 157 do Decreto nº 24.569/97.

Além disso, a situação apresentada na resolução paradigma vem expressamente destacado no RICMS/CE **como operação isenta**, o que não se verifica no caso concreto, não havendo, portanto, qualquer requisito que autorize o reenquadramento da penalidade para o art. 126 da Lei nº 12.670/96.

Portanto, em relação à operação veiculada pela NF 3726, natureza operacional de vendas, remanesce a obrigação de selagem de trânsito no respectivo documento fiscal, com penalidade fundamentada no art. 123, III, M da Lei nº 12.670/96, por ser esta, a específica ao caso em questão:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

Portanto, não há que se falar em reenquadramento de penalidade, confirmada a parcial procedência da acusação fiscal nos termos da decisão recorrida.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO:
BASE DE CÁLCULO: R\$ 900.000,00
MULTA: R\$ 180.000,00

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A e recorrido ESTADO DO CEARÁ. Recurso Extraordinário nº 1/1167/2016 – Auto de Infração nº: 1/201603669. DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida pela Câmara recorrida, nos termos do voto da Conselheira Sâmara Léa Fernandes R. S. Aguiar, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Não compareceu à sessão o representante legal da autuada, Dr. Nelson Bruno Valença.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de Novembro de 2020.

FRANCISCA
MARTA DE SOUSA: 115.942.253-20
115.942.253-20

Assinado de forma digital por
FRANCISCA MARTA DE SOUSA:
115.942.253-20
Dados: 2020.12.02 11:55:58
-03'00'

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA
NETO:15409643372
Dados: 2020.12.07 20:58:51 -03'00'

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**SAMARA LEA
FERNANDES
RODRIGUES SILVA
AGUIAR:019070703
89**

Assinado de forma digital
por SAMARA LEA
FERNANDES RODRIGUES
SILVA AGUIAR:01907070389
Dados: 2020.07.21 16:23:31
-03'00'